



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 627/2005**

**Sessão: 144ª Ordinária de 05 de agosto de 2005.**

**Processo de Recurso Nº: 1/3186/2003**

**Auto de Infração Nº: 1/200308745**

**Recorrente: SUPERCOR – Tintas do Nordeste Ltda**

**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**Relator: Fernanda Rocha Alves do Nascimento**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS –**  
Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**  
Entrada de matéria-prima desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Preliminar de Nulidade, argüida pela recorrente, rejeitada. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Supercor – Tintas do Nordeste Ltda*:

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. Foi constatado que o contribuinte adquiriu a matéria-prima CAL sem a devida documentação fiscal, conforme relatório totalizador do cálculo da omissão de entrada de cal consumido na produção em anexo”.*

*Multa: R\$ 60.323,95*

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 139, e sugere como penalidade a prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “a”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada de mercadorias. Esclarece, também, que as fórmulas dos produtos foram fornecidas pela empresa, detalhando qual a quantidade de matéria-prima utilizada nas misturas. Constam como anexos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início e conclusão de Fiscalização, relatório de notas fiscais de saída, fórmulas de supercor, tabela de produtos, relatório totalizador do cálculo da omissão de entrada de cal consumida na produção, recibo da devolução de documentos fiscais, dilatação de prazo para defesa e defesa tempestiva.

O autuado impugna o feito fiscal, requerendo a nulidade do mesmo, alegando ofensa ao princípio da legalidade em razão da não especificação, no Termo de Conclusão, dos dispositivos infringidos, o que contraria o disposto no art. 822, §1º, inciso II, do Dec. 24.569/97.

Quanto ao mérito, afirma que a cal utilizada como matéria-prima para o produto final da empresa, cal refinada e tinta hidrosolúvel à base de cal refinada, é produzida pela própria empresa com a utilização do minério calcário dolomítico, cuja extração faz parte do processo produtivo da autuada, razão pela qual não existem notas fiscais de entrada do produto.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a falta de emissão das notas fiscais para fins de regularização da operação.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, repetindo os mesmos argumentos apresentados por ocasião da peça impugnatória.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doute Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

**É O RELATÓRIO**



## VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada, em seu estabelecimento industrial, de matéria-prima "CAL", desacompanhada de documentação fiscal, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

A preliminar de nulidade suscitada pela recorrente não merece ser acolhida, senão vejamos:

Argüi a recorrente que o agente fiscalizador feriu o princípio da legalidade ao deixar de apor, no Termo de Conclusão, os dispositivos infringidos, segundo o mandamento do art. 822, §1º, inciso II do Decreto 24.569/97.

A ausência de tais dispositivos legais no Termo de Conclusão não gerou nenhum prejuízo ao recorrente, tendo em vista que tal informação está contida no Auto de infração, como também nas Informações Complementares, estando o autuado ciente da infração por ele cometida.

Afastada a preliminar de nulidade, a acusação fiscal deve prosperar, senão vejamos:

Alega a autuada que não existem notas fiscais de entradas de matéria-prima, porque ela é fabricada na própria empresa, utilizando-se o calcário dolomítico extraído, também, pela recorrente.

Como bem frisou a julgadora singular, apesar da matéria-prima ser extraída e refinada pelo próprio contribuinte, este deveria emitir as notas fiscais para fins de regularização da operação.

Vejamos o que diz o artigo 13, inciso I do decreto 24.569/97:

*"Art. 13. Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:*

*I – minerais, em estado primário, realizadas entre estabelecimentos do mesmo titular, devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), destinados à industrialização, para a operação subsequente a ser realizada pelo estabelecimento destinatário.”*

Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123, III “a” da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123 – As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:  
(...).*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:  
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; ““.*

Pelas considerações expostas: Rejeito a preliminar de nulidade suscitada, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em face de aplicação da Lei n 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, observando-se contudo a adoção do demonstrativo do crédito tributário contido no julgamento singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

É O VOTO.



## DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Supercor – Tintas do Nordeste Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão da aplicação da Lei nº 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, observando-se contudo a adoção do demonstrativo do crédito tributário contido no julgamento singular, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Valter Barbalho Lima, por ter estado ausente durante o relato. Não participou da votação, por estar ocupando a Presidência da Câmara, a conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRO

Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Manoel Wiana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO